



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.480, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2006 (nº 1.244/2003, na Casa de origem), do Deputado João Alfredo, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. (substitui a expressão: “medida sócio-educativa” pela “medida psicossocio-educativa”).

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 86, de 2006 (PL nº 1.244, de 2003, na origem), de autoria do Deputado João Alfredo. A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para substituir o termo “medidas socioeducativas”, previsto na referida lei, pela expressão “medidas psicossocioeducativas”.

O autor justifica sua proposta pela necessidade de ampliar a abrangência da terminologia do ECA, a fim de incluir – de maneira explícita – a dimensão afetiva própria da relação entre educando e educador.

A alteração foi apresentada na Câmara dos Deputados em 2003; aprovada em 17 de outubro de 2005 pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e, em 17 de outubro de 2005, aprovada por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa, que se manifestou sobre o assunto de modo terminativo.

Nesta Casa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, ainda, técnica legislativa da proposição sob exame.

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2006, tendo em vista que, de acordo com o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, o Estado tem o dever de amparar as crianças e os adolescentes. Tem, portanto, a União, competência para legislar sobre a matéria. Destarte, a espécie normativa adotada pela proposição é a adequada.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta revela-se isenta de vícios, uma vez que não vulnera qualquer princípio ou regra constitucionais.

Sob os aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se que o projeto, na versão final oriunda da Câmara dos Deputados, merece reparos, uma vez que a ementa deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O art. 5º da referida lei complementar estabelece que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”. A alteração da ementa, contudo, tem caráter meramente redacional.

No mérito, a proposição revela-se oportuna, sobretudo por conduzir ao aprofundamento da discussão sobre as medidas aplicáveis a adolescentes que cometem atos infracionais. A alteração proposta, para além da modificação de caráter estritamente terminológico, tem o condão de levar o Estado e seus agentes à reflexão sobre o tratamento que os adolescentes infratores têm recebido nas instituições especializadas em todo o País.

É, portanto, meritória a proposição.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2006, com a seguinte emenda de redação:

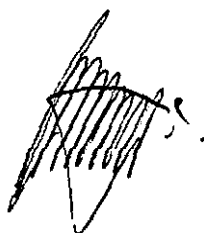
EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2006, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para substituir a expressão “medidas sócio-educativas” por “medidas psicossocioeducativas”.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 86 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": Senador Efraim Morais	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 10/09/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 86, de 2006 (PL 1.244, de 2003, na origem), de autoria do nobre Deputado João Alfredo. A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para modificar a denominação das medidas aplicáveis a adolescentes que tenham praticado atos infracionais de “medidas socioeducativas” para “medidas psicossocioeducativas”.

De acordo com a justificação, a alteração proposta fundamenta-se no fato de que a educação está intrinsecamente ligada aos aspectos afetivos e à qualidade dos vínculos que se estabelecem entre o professor e o aluno, assim como em qualquer relação educando-educador. De acordo com o autor da proposição, os fatores emocionais atuam na formação da subjetividade, da personalidade e da ética dos indivíduos, repercutindo por toda sua existência.

A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados no dia 11 de junho de 2003. Distribuída, inicialmente, para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição foi aprovada naquele colegiado por unanimidade no dia 17 de outubro de 2005. O projeto foi, em seguida, objeto de apreciação, em caráter terminativo, pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo apresentado pela relatora. Em 25 de julho de 2006, a proposição foi remetida ao Senado Federal, sendo distribuída a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, ainda, técnica legislativa da proposição sob exame.

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2006, tendo em vista que, de acordo com o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, o Estado tem o dever de amparar as crianças e os adolescentes. Tem, portanto, a União, competência para legislar sobre a matéria. Destarte, a espécie normativa adotada pela proposição é a adequada.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta revela-se isenta de vícios, uma vez que não vulnera qualquer princípio ou regra constitucionais. Sob os aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se que o projeto, na versão final oriunda da Câmara dos Deputados, está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a proposição revela-se importante e oportuna, sobretudo por conduzir ao aprofundamento da discussão sobre as medidas aplicáveis a adolescentes que cometem atos infracionais. A alteração proposta, para além da modificação de caráter estritamente terminológico, tem o condão de levar o Estado e seus agentes à reflexão sobre o tratamento que os adolescentes infratores têm recebido nas instituições especializadas em todo o País.

A introdução – melhor seria dizer, na realidade, a explicitação – do caráter psicológico nas medidas a serem aplicadas aos jovens infratores fará com que as condutas inadequadas dos adolescentes sejam efetivamente vistas como algo mais complexo do que simples delitos ou desvios morais, passando a ser

percebidas como parte de uma condição psicológica e social de um indivíduo que, conforme determina o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, merece tratamento absolutamente prioritário na preservação de seus direitos.

É, portanto, claramente meritória a proposição.

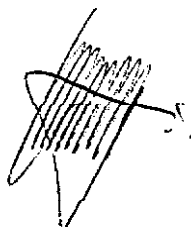
III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no **DSF**, de 18/09/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16479/2009